

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.833, de 05 de janeiro de 2.001

Anula alvarás para construção em terrenos públicos, autoriza a aquisição ou desapropriação e a doação de lotes para moradias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salinas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam nulos para todos os fins e efeitos os alvarás para construção em terrenos públicos, expedidos pela Prefeitura Municipal de Salinas nos últimos 05 (cinco) anos, estejam tais terrenos abertos, murados ou cercados.

§ 1º - O alvará anulado poderá ser revalidado ou renovado, desde que sua expedição tenha favorecido família sem teto, comprovadamente pobre, sem a intermediação ilegítima de terceiro, agente público ou não, que tenha se beneficiado, financeiramente ou não, como intermediário do processo.

§ 2º - Será revertido ao patrimônio municipal, livre de ônus ou gravame, independentemente de qualquer indenização ou ressarcimento, o terreno público objeto do alvará de construção a que se refere o artigo 1º, mesmo que já esteja em poder de terceiro.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir ou desapropriar terrenos desocupados, situados dentro do perímetro urbano e/ou de expansão urbana, para uso público e para parcelamento em lotes regulares para doação a família sem teto, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar lotes adquiridos na forma do prescrito no § 2º do artigo 1º e no artigo 2º, e os que vierem a ser desapropriados, a famílias sem teto, comprovadamente pobres, moradoras no território do atual município de Salinas há mais de 10 (dez) anos, e outorgar-lhes as respectivas escrituras públicas de doação com as restrições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Para atender o disposto no artigo 3º será instituída uma Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, considerada de prestação de
PRAÇA DR. JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO, S/N - TEL/FAX (38) 3841-1513 SALINAS - MG 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

“serviço público relevante”, presidida pelo Assessor de Ação Médica e Social, que terá voto de qualidade, nomeada pelo Prefeito Municipal, priorizando os representantes indicados pelas igrejas religiosas existentes no município há mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Impossibilitada a composição na forma deste artigo, o Prefeito Municipal comporá a referida Comissão, com representantes de outros segmentos assistenciais do município, respeitado aquele interstício de existência.

§ 2º - A Comissão Especial criada nos termos deste artigo elaborará seu regimento, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo Municipal, estabelecendo aí os critérios de avaliação da pobreza, da necessidade e da moradia anterior dos postulantes aos benefícios desta lei.

§ 3º - O parecer favorável emitido pela Comissão Especial precede a decisão para deferir doação de lote, embora não obrigue o Executivo Municipal.

Art. 5º - A partir da concessão do alvará para construção, o beneficiado pelo disposto nesta lei terá o prazo de 12 (doze) meses para construção de sua moradia, conforme planta simplificada, elaborada e fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por 06 (seis) meses, a critério da Comissão Especial.

§ 2º - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na reversão do terreno, de pleno direito, ao patrimônio do Município, independentemente de indenização.

Art. 6º - É vedado ao beneficiário alienar, hipotecar, ceder ou transferir, a qualquer título, no todo ou em parte, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do “habite-se”, o imóvel obtido nos termos desta lei, salvo se por sucessão “causa mortis” ou separação, casos em que continuará prevalecendo o impedimento, ou ônus, até completar o interstício aqui estabelecido.

§ 1º - Os membros do casal constituído, legalmente ou através de união estável, e os outros que receberem doação de lote, terão seus nomes registrados e cadastrados, não mais podendo ser beneficiários desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Nos casos de sucessão “causa mortis” se estenderão aos herdeiros os direitos de posse do imóvel, e o de domínio ao cônjuge sobrevivente, com restrições de inalienabilidade e impenhorabilidade previstas nesta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal ou através de créditos especiais, que ficam autorizados até o montante correspondente às avaliações previamente procedidas.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº 038, de 19 de outubro de 2000, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salinas, 05 de janeiro de 2001.

Geraldo Paulino Santanna

Prefeito Municipal